SINDFAZENDA
Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda

Ofício nº. 013/2025 Brasília – Distrito Federal, 25 de junho de 2025.

Ilustríssimo Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Robinson Barreirinhas
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Brasília – DF

Assunto: Valorização do servidor vinculado ao PECFAZ em atuação junto a RFB. Solicitação de ações concretas de incentivo e de prioridade quanto aos servidores mencionados. Isonomia quanto aos pares vinculados a outros órgãos. REQUER.

Excelentíssimo Senhor Secretário.

O Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda - SINDFAZENDA entidade inscrita no CNPJ sob o n. 07.324.693/0001-17, detentora de registro sindical, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE sob n. **913.000.000.26204-1**, no uso de suas atribuições, em razão dos fatos a seguir expostos, venho, com acatamento e respeito, requerer de V. Sa., o que se segue abaixo, *verbis:*

01 – DOS FATOS.

Preliminarmente, de se informar que o servidor ora requerente encontra inserido junto ao PECFAZ, bem como em EXERCÍCIO JUNTO A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, e não se encontra inserido na CARREIRA DE AUDITORIA, mesmo exercendo, conforme será comprovado abaixo, a integralidades das funções atribuídas aos ANALISTAS TRIBUTÁRIOS.

Adentrando diretamente no assunto que se almeja com o presente processo, tem-se o que se segue. De início, informa-se que todos os servidores administrativos vinculados ao Ministério da Fazenda, eram regidos pela Lei 5.645/1970, sendo que tal lei tratava a carreira dos servidores em questão como sendo o famoso e conhecido PCC

– Plano de Classificação de Cargos.

No ano de 2006, com a edição da Lei 11.357/2006, todos os então servidores administrativos do requerente passaram a ser enquadrados no não menos conhecido Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE. Nesta mesma lei foram criados cargos novos, Analista Técnico-Administrativo, Assistente Técnico-Administrativo e Analista em Tecnologia da Informação. No entanto, todos os cargos novos, juntamente com os antigos, exerciam e continuam exercendo a mesma função junto ao órgão, mormente pela mutação laboral sofrida com o passar dos anos junto ao Ministério. A exemplo disse se dá o cargo de datilógrafo, que, ante a inutilização da máquina de escrever, passou a exercer funções eminentemente TÉCNICO-administrativas.

No ano de 2009 foi editada a Lei 11.907/2009 criando o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ. Com a criação do referido plano, mesmo após uma relutância por parte das autoridades, todos os servidores administrativos do PGPE/PCC, que estavam lotados no Ministério da Fazenda, passaram a integrar este plano, juntamente com os então criados cargos de Analista Técnico Administrativo e Assistente Técnico Administrativo. Até a presente data houve concurso apenas para os cargos novos de Assistente Técnico Administrativo e Analista Técnico Administrativo.

Porém, conforme se observa, com a criação do PLANO DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ, NÃO SE RESOLVEU A QUESTÃO PRINCIPAL, QUAL SEJA, A REESTRUTURAÇÃO DAS DEZENAS DE CARGOS ORIUNDOS DOS ANTIGOS PLANOS, OU SEJA, MESMO COM A CRIAÇÃO DO PECFAZ, CONTINUOU-SE COM A EXISTÊNCIA E CONVIVÊNCIA DE MAIS DE 120 CARGOS, COM ATRIBUIÇÕES ANTIGAS E DISTINTAS, O QUE, COMO CERTO, PERDURA ATÉ A PRESENTE DATA.

E MAIS, AINDA SE INCORPOROU MAIS 02 CARGOS NOVOS AO PLANO INFORMADO, que somente passaram a existir oficialmente, e com continuidade ante a abertura de novos concursos, os cargos de Analista Técnico-Administrativo, Assistente Técnico-Administrativo, vez que os antigos servidores administrativos, como certo, mantiveram-se no limbo criado e não solucionado pela Lei, eis que são servidores administrativos do Ministério da Fazenda, mas não integram a carreira deste nos

NOVOS CARGOS CRIADOS atualmente existentes. ESSA REORGANIZAÇÃO ESTAVA PREVISTA NO ARTIGO 49, DA LEI 11.457/2007, QUE FOI VETADO POR QUESTÕES DE VICÍO DE INICIATIVA, CONTUDO, INFORMANDO QUE ESSA REORGANIZAÇÃO SERIA OBJETO DE LEGISLAÇÃO FUTURA.

Art. 49

"Art. 49. No prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei destinado a disciplinar, quanto às carreiras, aos cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores:

I - abrangidos pelos arts. 12 e 21 desta Lei;

II - titulares dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício na Secretaria da Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na data de publicação desta Lei;

III - em exercício nos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda na data mencionada no inciso II do caput deste artigo."

VETO

Não obstante a aposição do veto não implica que não será elaborada, e encaminhada ao Congresso Nacional, proposição com o objetivo de disciplinar, quanto às carreiras, cargos, à redistribuição, à lotação, à remuneração e ao exercício, a situação funcional dos servidores referidos. Tal proposição, necessária ao bom funcionamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, será, oportunamente, apresentada ao Congresso Nacional, sendo, todavia, insuficiente o prazo de noventa dias assinalado pelo dispositivo ora vetado."

DE TODA SORTE, MESMO JÁ RESOLVENDO PARTE DOS PROBLEMAS, DEIXOU-SE DE LADO OBSERVAR A REALIDADE VIVENCIADA PELOS SERVIDORES VINCULADOS AO AGORA PECFAZ, DO QUAL A PARTE REQUERENTE AGORA FAZ PARTE, PORÉM QUE EXERCIAM SUAS FUNÇÕES DENTRO DA **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**.

E ISSO PORQUE, COMO DE CONHECIMENTO NOTÓRIO, GRANDE PARTE DOS SERVIDORES QUE PASSARAM A INTEGRAR O PECFAZ SE ENCONTRAVAM

EM EXERCÍCIO E EXERCENDO SUAS FUNÇÕES JUNTO À RECEITA FEDERAL, QUE, COMO CERTO, É DIRETAMENTE VINCULADA AO HOJE MINISTÉRIO DA FAZENDA. TAL FATO, POR CERTO, POR UMA INCONTESTE MÁ VONTADE DE NOSSAS AUTORIDADES, DEIXOU DE RECONHECER A REALIDADE VIVENCIADA NO ÓRGÃO, DEIXANDO TAIS SERVIDORES ACÉFALOS, POIS COMO DITO ALHURES, MESMO COM O EXERCICIO DAS ATIVIDADES NA RFB, CONTINUARAM VINCULADOS AO ENTÃO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUANDO NA VERDADE DEVERIAM TER SEU VÍNCULO FUNCIONAL DIRETAMENTE COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ONDE EFETIVAMENTE EXERCICIAM SEUS TRABALHOS FUNCIONAIS.

E mais, como certo, deveriam a integralidade dos servidores vinculados ao PECFAZ em exercício na Secretaria da Receita Federal, em igualdade ao que ocorreu com os integrantes da carreira dos previdenciários, QUAL SEJA, a da transformação dos cargos dos servidores vinculados ao PECFAZ e que exercem suas funções junto à Receita Federal do Brasil em analistas tributários, ou seja, passarem a fazer parte integrante da carreira de auditoria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, o que mais assustou o SINDFAZENDA, foi literalmente o descaso de nossas autoridades para com os servidores que, como certo, movimentam integralmente o funcionamento da entidade, e desde sempre nunca são reconhecidos. Tal descaso, como certo, se tornou muito mais evidente na presente data, com a promulgação do destino dos servidores previdenciários com a recente, COM DERRUBADA DE VETO POR PARTE DO CONGRESSO NACIONAL, com a promulgação da Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que assim versou, verbis:

> **"..."Art. 257. O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:**
>
> **'Art. 10. Ficam transformados:**
>
> **I - em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pela art. 9o**

desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7o da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008 ”

Por conseguinte, assim passou a restar vigente a Lei n. 11.457/2007, verbis:

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no art. 49 desta Lei, são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria de Receita Previdenciária ou nas unidades técnicas e administrativas a ela vinculadas e sejam titulares de cargos integrantes:
I – do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, , ou do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;
II - das Carreiras:
a) Previdenciária, instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001;
b) da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002;
c) do Seguro Social, instituída pela Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004;
d) da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Lei 11.907/2009

Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1o de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1o O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 3o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 4o O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2o será gradativo, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 256-A. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1o de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 1o O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4º do art. 12 da Lei nº 11.457, de 2007. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 3o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

§ 4o O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2o será gradativo, conforme disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 765, de 2016) (Revogado pela Lei nº 13.464, de 2017)

Denota-se, pois, que com a criação do PECFAZ, todos os servidores que integravam a carreira previdenciária foram automaticamente enquadrados neste enquanto a MP não fora convertido em lei, salvo aqueles servidores que optassem formalmente pelo contrário. Porém, com a derrubada do veto alhures mencionada, todos os servidores da receita previdenciária que integravam o PECFAZ foram automaticamente transpostos para a Carreira de Auditoria, mesmo já, segundo a lei, integrando o mencionado plano de cargos – PECFAZ.

Assim, como certo, a diferenciação dos servidores informados, ou seja, da receita previdenciária dos integrantes do PECFAZ que já se encontravam em exercício junto à Receita Federal do Brasil, certamente fere de morte princípios constitucionais vigentes, e jamais poderá ser tido por aceito por esse MM. Juízo.

De se notar, de forma clara e precisa, que a providência correta e que deveria ser adotada, igualando-se os servidores já em exercício E MESMO QUE SE APOSENTARAM EM EXERCÍCIO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, seria justamente a lei propiciar a migração de todos servidores administrativos ali em exercício para a CARREIRA DE AUDITORIA, em especial para o cargo de Analista Tributário, que na prática, já é justamente o parâmetro que os servidores do PECFAZ possuem dentro da Receita Federal, OU, ALTERNATIVAMENTE A MIGRAÇÃO SE DARIA PARA UMA NOVA CARREIRA DENTRO DA RFB.

Ou seja, no caso da previdência, os servidores que se encontravam integrando a secretaria da Receita Previdenciária, que funcionou nos anos de 2005/2007, tiveram seus cargos transpostos para o cargo de Analista Tributário, independente do grau de ensino, e tampouco da presença de concurso público para a migração, sendo que, neste caso, laboraram em curtíssimo período de tempo vinculado ao tema afeto à RECEITA FEDERAL, diferente dos PECFAZ, que desde sempre se encontram prestado seu serviço ao órgão.

ASSIM, DENOTA-SE QUE O DIREITO DOS SERVIDORES VINCULADOS AO PECFAZ DO QUAL A PARTE ORA REQUERENTE FAZ PARTE FOI LITERALMENTE ATROPELADO, VEZ QUE, COMO ALERTADO ALHURES, JÁ SE ENCONTRAVAM JUNTO À RECEITA FEDERAL BEM ANTES DOS PREVIDENCIÁRIOS.

Assim, como visto, é absurda a questão em tela, e, por certo, somente prejudica o direito dos menos amparados, eis que os servidores administrativos vinculados ao PECFAZ não são e não foram valorizados, e, por certo, tal providência apenas garante o sucesso profissional de parte dos servidores, bem como auxilia parcialmente apenas o governo federal, pois continuará com os servidores vinculados ao PECFAZ exercendo as funções de Analistas Tributários, e percebendo pequenos valores como administrativos, porém com a mesma qualidade nos serviços prestados. No entanto, seria absurdamente fácil a solução de tal imbróglio, eis que bastaria o governo fazer incluir na carreira de Auditoria da Receita Federal, os servidores vinculados à Receita Federal e integrantes do PECFAZ, mediante a tão conhecida hipótese da aglutinação/APROVEITAMENTO de cargos.

NO ENTANTO, MESMO QUE NÃO SE RECONHEÇA OS ADMINISTRATIVOS COMO INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA, COMO SE FEZ COM OS COLEGAS PREVIDENCIÁRIOS, MESMO ENQUANTO ADMINISTRATIVOS OS SERVIDORES VINCULADOS AO PECFAZ NÃO CONTAM COM QUALQUER TIPO DE APOIO DAS AUTORIDADES EM ATUAÇÃO JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Diante de tal cenário, resolveu-se apresentar o presente requerimento, que certamente será adotado por todos os integrantes do PECFAZ em atuação junto a RFB, justamente para se chamar a atenção quanto aos pontos abaixo listados, bem como para convocar as autoridades a uma mesa de negociação com os servidores vinculados ao PECFAZ, dentre os quais se insere o requerente, sob pena de adoção de medidas paredistas, *verbis:*

1. Criação da Carreira Administrativa da RFB – PL 6788

Conforme já do conhecimento das autoridades dirigentes da Receita Federal do Brasil, é urgente a necessidade de ser criada a Carreira Administrativa da Receita Federal do Brasil, conforme prevista no Projeto de Lei nº 6788/2017.

Tal medida fará com que vários problemas até então existentes deixem de existir no dia a dia do funcionário da Receita, tais como a inconteste presença de servidores vinculados ao PECFAZ em desvio de função, até mesmo porque, por não existir uma carreira administrativa, os servidores sobrevivem com o acatamento de legislações esparsas e Portarias internas que, como certo, não elidem os desvios diuturnamente realizados.

No mesmo passo, a informada medida representa um grande e enorme reconhecimento pelo órgão quanto à complexidade e à relevância das funções desempenhadas pelos servidores PECFAZ, além de assegurar maior racionalidade, eficiência e especialização na gestão pública tributária e aduaneira. A consolidação dessa carreira é medida de justiça, valorização profissional e fortalecimento institucional.

A organização em carreira, portanto, é um mandamento constitucional expresso, cabendo ao legislador dispor sobre a(s) mesma(s) segundo critérios que melhor atendam ao interesse público. Cabe, ademais, recordar que a EC 19/98 trouxe para o ordenamento constitucional o conceito de eficiência, como a mais pura manifestação, agora literal, de que a máquina pública deve atender o interesse público de forma eficaz.

Ora, se a organização em carreira é um mandamento constitucional, forçoso é reconhecer que peca a Receita Federal ao não defender a criação de uma carreira especifica administrativa para seus servidores, dependendo, pois, dos servidores vinculados ao PECFAZ.

Neste sentido vejamos o que prevê o artigo 48, X, da Constituição Federal:

> **"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**
> **(...)**
> **X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;" (grifamos)**

Quando trata do chamado direito à paridade de vencimentos entre ativos e aposentados, a Constituição Federal uma vez mais prevê a possibilidade de transformação dos cargos públicos, como se extrai do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, assim redigido:

> **"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aosaposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (destacamos)**

Já a Lei nº 8.112/1990, em seus artigos 24, 25, 28, 29 e 30, traz alguns dispositivos cuja eficácia inexistiria se não se mostrasse possível a transformação dos

cargos públicos, senão vejamos:

> **"Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica."**
>
> **"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:**
> **(...)**
> **§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação."**
>
> **"Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."**
>
> **"Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:**
> **I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**
> **II - reintegração do anterior ocupante.**
> **Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30."**
>
> **"Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado."**

Com efeito, enquanto a Constituição Federal prevê - de forma expressa - a possibilidade de transformação de cargos públicos, com o que comunga com a ideia de permanente adequação às necessidades do serviço público e ao princípio da eficiência, a Lei nº 8.112/1990 prevê diversas formas de provimento em cargo público nas hipóteses em que não se mostra mais possível dar este provimento no mesmo cargo anteriormente ocupado. Nestas hipóteses, ela expressamente prevê que devem ser utilizados cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com aqueles anteriormente ocupados pelo servidor, o que nos remete, uma vez mais, para a ideia de transformação.

Como certo, a Receita Federal é um local onde SE TEM ACESSO A INFORMAÇÕES SIGILOSAS QUE NÃO PODEM SER EXTENSÍVEIS A SERVIDORES QUE NÃO INTEGRAM A CARREIRA DE AUDITORIA.

No entanto, a maioria dos servidores vinculados ao PECFAZ possuem senhas que franqueiam o acesso, na maioria das vezes, irrestrito às informações sigilosas dos contribuintes, fato esse que justifica a maioria das centenas de ações de desvio de função em andamento nas várias varas federais do País.

Em assim sendo, denota-se, por todos os ângulos, que se tem por necessário a criação de uma carreira administrativa da Receita Federal, de modo que não apenas os servidores sejam agraciados, mais igualmente o órgão, ante os motivos alhures mencionados.

2. Participação dos servidores vinculados ao PECFAZ, e no ato representados pelo SINDFAZENDA junto ao Grupo de Trabalho sobre o Plano de Saúde dos Servidores da RFB

Esse segundo requerimento, mesmo não estando vinculado diretamente ao tema referente a criação da carreira administrativa da Receita Federal, é de fundamental importância para o servidor administrativo vinculado ao PECFAZ. Dessa feita, é imprescindível que o Sindicato Nacional dos Servidores Administrativos do Ministério da Fazenda (SINDFAZENDA), entidade que representa legitimamente a categoria em apreço, participe de forma efetiva no Grupo de Trabalho (GT) destinado à discussão e reformulação do plano de saúde dos servidores da RFB, até mesmo porque, como certo, mesmo não fazendo parte da carreira de auditoria, referidos servidores são essenciais ao funcionamento do órgão, quer pela força de trabalho desempenhada, quer pela importância do servidor administrativo para o alcance dos objetivos do órgão.

De igual forma, tem-se que a exclusão ou mesmo ignorância do sindicato em tais debates e negociações, fere de morte o princípio da representatividade e prejudica a

construção de soluções equitativas e abrangentes para todos os segmentos da instituição.

3. **Criação de uma Gratificação Pecuniária para os servidores PECFAZ em atuação junto a RFB bem como sua inclusão no Bônus Eficiência dos servidores da carreira de auditoria**

Como certo, diante da ausência da criação de uma carreira especifica para os servidores administrativos em exercício perante a Receita Federal do Brasil, necessário se faz, de forma imediata, a criação de uma gratificação pecuniária para os servidores vinculados ao PECFAZ e que se encontrem lotados perante a RFB.

Recentemente os servidores vinculados ao PECFAZ e que se encontravam em atuação na PGFN até o dia 31 de dezembro de 2024 tiveram a oportunidade de optarem por ficar no PECFAZ ou integrarem o quadro de pessoal Administrativo da AGU.

E, juntamente com tal providência, ou seja, de inclusão em sua carreira dos servidores vinculados ao PECFAZ, providenciou a AGU um aumento considerável no Vencimento básico dos Servidores Administrativos, bem como conseguiu aumento considerável em suas gratificações.

Os Servidores dos quadros da AGU – e que estejam em exercício em uma de suas unidades - têm direito a duas gratificações: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (GDAA) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da AGU (GEATA).

A GDAA foi instituída pela Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, e é devida aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao quadro de pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

A GEATA foi instituída pela Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, e é devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da AGU, não

integrantes das carreiras jurídicas, quando em exercício na AGU.

Na recente negociação ocorrida no ano de 2024, além do reajuste no Vencimento Básico, os integrantes da referida carreira conseguiram um expressivo aumento da GEATA. No nível intermediário, que era R$ 493,53, chegou a expressivos R$ 2203,00 no final da carreira. A GDAA passa para R$ 3.633,00. Uma vez somados os benefícios, os servidores da AGU passarão a ter uma remuneração em 2026 de aproximadamente R$ 8.600,00.

Por outro lado, na RFB a remuneração de um servidor administrativo no final da carreira é de aproximadamente R$ 6.100,00. Ou seja, uma diferença de mais de 40% para cargos de idêntica complexidade. Já no nível superior, os valores são de aproximadamente R$ 14.800,00 na AGU e R$ 11.400,00 na RFB (aprox. 30% de diferença).

No que pertine ao Bônus Eficiência, tem-se o que se segue.

Como sabido, na data de 30 de dezembro de 2016, foi publicada a Medida Provisória n. 765/2016, que dentre outros assuntos, versou sobre a criação de um bônus de eficiência e produtividade na atividade tributária e aduaneira para os servidores inseridos na carreira de auditoria junto à Receita Federal do Brasil. O mencionado Bônus, como o próprio nome diz, se dá como um agraciamento pecuniário aos servidores vinculados à carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, estando aí incluídos os auditores fiscais e os analistas tributários. Assim versou o artigo que criou o mencionado bônus junto à MP 765/2016, verbis:

> **Art. 5o Ficam instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.**
>
> **§ 1o O Programa de que trata o caput será gerido pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil, composto por representantes do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão**

e da Casa Civil da Presidência da República, nos termos a serem definidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2o O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira será definido pelo Índice de Eficiência Institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Denota-se, pois, que o único objetivo a ser alcançado para o pagamento do bônus se vincula diretamente com o atingimento de arrecadação de valores e metas institucionais a serem estabelecidas em posterior momento, mas que se refere às obrigações do órgão e não de uma categoria ou cargo. E, COMO CERTO, OS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA RECEITA FEDERAL CONTRIBUEM DE FORMA DIRETA PARA TAL DESIDÉRIO.

Atente-se que a MP 765/2016 estabelece, no caput do art. 5º, como metas de produtividade atividades da área de atuação dos AFRFB e ATRFB, que são as atividades específicas da RFB previstas na Lei 11.457/2007 e que se resumem na arrecadação, fiscalização e cobrança dos créditos tributários. Basta verificar que a Lei 10.593/2002, nos arts. 5º e 6º atribuem tais competências da RFB (Lei 11.457/2007) aos AFRFB e ATRFB.

Conclui-se que, nos termos do caput do art. 5º da MP 765/2016, o objetivo do bônus seria o incremento na produtividade das atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança dos créditos tributários. No entanto, servidores AFRFB e ATRFB que não atuem nestas atividades também perceberão o bônus. Por exemplo, um AFRFB ou ATRFB que atue na área de recursos humanos do órgão terá direito ao mencionado bonus. Além disso, também os aposentados e pensionistas perceberão o bônus, apesar de em nada mais contribuírem na produtividade de arrecadação, fiscalização e cobrança.

Por interpretação sistemática, em síntese, o bônus é institucional, ou seja, o direito de perceber o bônus é exercer ou ter exercido quaisquer atividades na RFB. O único elemento do bônus vinculado à produtividade é o valor deste a ser recebido (art. 5º e parágrafos, art. 10º, §§ 1º e 2º da MP 765/2016).

Curiosamente, existem servidores não integrantes da carreira de auditoria da RFB que desempenham atividades relacionadas à arrecadação, fiscalização e cobrança do crédito tributário que, apesar de se enquadrarem no disposto do caput do art. 5º da MP 765/2016, não terão direito de perceber o bônus de produtividade. Nesta situação, encontram-se os servidores PECFAZ.

Referida MP se converteu na Lei 13.464/2017, e igualmente ficaram fora os servidores vinculados ao PECFAZ do recebimento do mencionado Bônus.

Dentre as demais tarefas realizadas pelos servidores administrativos, podem ser comprovadamente exemplificadas: emissão de guias de pagamento; realização de parcelamento; cadastro de CPFs e de empresas de ofício; alimentação e modificação de sistemas internos da Receita Federal do Brasil, como Rede Receita-HOD, e-processo, SIEF Web; formalização de processos administrativos; processos e procedimentos licitatórios; suporte tecnológico; recebimento, doação, destruição e leilão de mercadorias apreendidas; participação destes junto aos processos de trabalho de baixa de empresa, concessão de Certidão Negativa, ajuste de guias previdenciárias, envio de débitos a Procuradoria, impugnações e recursos, regularização, cadastro, orientação e serviços sistêmicos sobre o Imposto Territorial Rural e Obras; realização de controle e cobrança de débitos, dentre outros numerosos serviços e processos de trabalho.

Ou seja, todo o trabalho desempenhado pelos servidores administrativos contribui diretamente e em sua plenitude para com o alcance do objetivo estatal da Receita Federal.

Todos esses processos de trabalho são complementares e diametralmente ligados à atuação dos servidores do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Sem a atuação dos servidores do Plano Especial de Cargos Ministério da Fazenda, a eficiência desejada para o alcance das metas, indubitavelmente, não é atingida.

Ademais, conforme se verifica mediante simples análise da Portaria RFB 554, de 12 de abril de 2016, fora realizado todo um mapeamento do trabalho interno na Receita

Federal, de modo que, como certo, grande parte dos administrativos ficassem responsáveis pelos trabalhos que diretamente atingem o coeficiente que será utilizado para composição do Bônus.

Ou seja, de todas as formas possíveis, a Receita Federal prejudicou os administrativos com a exclusão destes do Bônus em apreço. Absurdo!!!

Em assim sendo, denota-se a urgência de movimentação por parte das autoridades da RFB, até mesmo para que continue recebendo de seus colaboradores a atenção que sempre mereceu.

4. **Diálogo Permanente e Políticas de Valorização, com a criação de um Grupo de Trabalho que análise a viabilidade do PL 6788 ou mesmo sua substituição por outro mais urgente e eficaz**

No mesmo passo, como já alinhavado alhures, é de fundamental importância que a Receita Federal do Brasil instaure, de forma imediata, um canal de diálogo permanente com o SINDFAZENDA acerca de assuntos específicos da Carreira PECFAZ, promovendo a valorização dos servidores por meio de capacitação contínua, melhoria nas condições de trabalho, participação em processos decisórios internos e reconhecimento institucional.

Não é demais ressaltar, eis se tratar de tema de conhecimento inconteste em todo o território nacional, que a Receita Federal do Brasil é uma instituição de importância ímpar em nosso País, sendo que grande parte, senão a integralidade desta, se deu por seus servidores, quer integrantes da Carreira de Auditoria, quer pelos administrativos que ali prestam seu labor diariamente, sendo necessário, pois, a imediata valorização de todos os seus servidores, indistintamente.

A adoção das medidas ora solicitadas será fundamental para o fortalecimento da moral da força de trabalho e para a continuidade dos serviços prestados com excelência à sociedade brasileira.

A situação vivenciada agride frontalmente, sob qualquer ângulo, o direito contido no nosso ordenamento jurídico, vez que ultrapassa os ditames contidos em nossa Carta Magna, qual seja, de tratamento isonômico àqueles que possuem as características necessárias a tanto.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e demonstrado a completa desvalorização dos servidores administrativos junto à Receita Federal do Brasil, é o presente expediente para requerer, dentre outros, sejam atendidas as reinvindicações alhures mencionadas, sob pena de serem iniciados movimentos paredistas em todo o território nacional, como de direito, ou, mais grave ainda, pedidos de desvinculação do órgão, indo-se para onde melhor seja valorizado.

Nestes exatos termos,

Pede e espera deferimento.

SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS:07324693000117

Assinado de forma digital por SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS:07324693000117
Dados: 2025.06.25 10:37:11 -03'00'

LUIS ROBERTO DA SILVA
PRESIDENTE DO SINDFAZENDA